



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 03/2001

Dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados da previdência social que ganham acima de um salário mínimo terão seus seguros sociais revistos e atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de maio de 1989 até a promulgação da presente lei, mantendo-se, posteriormente, o valor real, em caráter permanente, do seguro atualizado através de índice a ser definido pela comissão quadripartite e paritária.

§ 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social, num prazo máximo de sessenta dias deverá formar uma comissão quadripartite e

paritária composta por Aposentados e Pensionistas, trabalhadores da ativa, empresários e representantes do governo, para que num prazo máximo de cento e vinte dias definam as perdas dos valores dos seguros sociais, o montante da revisão, a forma de custeio, a comissão interestadual e municipal para formar, provisoriamente, os agentes de levantamento de devedores não inscritos na previdência social e elaboração de uma cesta básica que servirá de índice para atualização dos seguros previdenciários, sob pena de responsabilidade civil.

§ 2º A fonte de custeio para a reposição dos seguros sociais será criada através de loterias destinadas a este fim, rendas provenientes dos prognósticos de loterias já existentes, de títulos da dívida pública do governo financiados ao setor privado industrial ou financeiro, recursos provenientes de cobranças de dívidas ativas previdenciárias.

§ 3º Os débitos existentes e apurados pela Comissão no período de maio de 1989 até a promulgação da presente lei serão pagos em seis meses sem a aplicação da correção monetária e juros.

§ 4º Os segurados da Previdência que encontram-se postulando judicialmente ou administrativamente a reposição da revisão de seguros sociais previdenciários poderão optar pela forma de satisfação do débito explicitado no parágrafo anterior renunciando a sua postulação em juízo.

§ 5º Para suporte técnico dos trabalhos da comissão prevista no parágrafo 1º, a mesma poderá utilizar-se de órgãos governamentais ou de entidades privadas.

Art. 2º A pensão por morte que vem sendo paga ao conjunto dos dependentes do segurado falecido terá seu valor revisto e atualizado em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Parágrafo único. Para revisão e atualização de valores das pensões concedidas anteriormente a 6 de dezembro de 1991, na eventualidade

de não dispor de documentação necessária para o recálculo, elas serão feitas através da diferença de percentual entre a legislação da época e o percentual previsto nesta lei.

Art. 3º Os seguros sociais pagos pela Previdência Social aos seus segurados deverão ser pagos entre o primeiro e o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição dos segurados de acordo com os finais da concessão de seus seguros, assim distribuídos:

- a) no primeiro dia útil, recebem os finais 1 e 6;
- b) no segundo dia útil, recebem os finais 2 e 7;
- c) no terceiro dia útil, recebem os finais 3 e 8;
- d) no quarto dia útil, recebem os finais 4 e 9; e
- e) no quinto dia útil, recebem os finais 5 e 0.

Art. 4º Os valores dos seguros sociais em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas de início, sempre em que for ajustado o salário mínimo, com base na variação integral do índice definido pela cesta básica a ser instituído em Lei pela comissão designada conforme o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, desde a data de concessão do seguro ou de seu último reajustamento.

Art. 5º Ficam restabelecidos os artigos 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 84, e 86 da Lei nº 8.212 e os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que instituíram o Conselho Nacional da Seguridade Social e o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador, que fixaram suas diretrizes, revogando-se os artigos 13 da MP nº 1.799-5 de 13/5/1999, reeditada até a MP nº 1.999-16 de 10/3/2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente